



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000424328

DECISÃO MONOCRÁTICA

Habeas Corpus Criminal Processo nº **2123500-98.2025.8.26.0000**

Relator(a): **IVANA DAVID**

Órgão Julgador: **7ª Câmara de Direito Criminal**

Vistos.

Cuida-se de *Habeas Corpus*, com pedido de liminar, impetrado pela d. Advogada Luiza Campos em favor de **THIAGO FERREIRA DE ANGELI**, sob a alegação de que estaria ela sofrendo ilegal constrangimento por parte do MM. Juízo do DEECRIM da UR 10- Sorocaba - SP, nos autos nº 0006122-51.2018.8.26.0502 - 0003811-93.2019.8.26.0521, 0007109-24.2017.8.26.0502, 0009674-24.2018.8.26.0502.

Em suma, alega a impetração que o paciente está sofrendo constrangimento ilegal, uma vez que beneficiado com progressão ao regime semiaberto, ainda está em cumprimento de pena em regime mais gravoso. Postula assim, pela concessão de liminar para concessão de prisão albergue domiciliar até que surja vaga compatível ao regime semiaberto, concedendo-se a ordem ao final (fls. 01/11).

É o relatório.

De início, considerando os princípios constitucionais da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

celeridade e da economia processual, ressaltando ser desnecessário o pedido de informações, bem como dispensável a manifestação da Procuradoria Geral de Justiça, porquanto o presente *writ* será indeferido liminarmente, nos termos do artigo 663, do Código de Processo Penal, c.c. artigo 168, parágrafo 3º e 248, do Regimento Interno deste e. Tribunal de Justiça.

Com o registro ainda da inadmissibilidade do manejo do *habeas corpus* para impugnar decisões ou agilizar expedientes relativos à execução penal, como fosse sucedâneo de recurso, pois como já se decidiu, ***“conquanto o uso do 'habeas corpus' em substituição aos recursos cabíveis – ou incidentalmente como salvaguarda de possíveis liberdades em perigo – fora de sua inspiração originária tenha sido muito alargado pelos Tribunais, há certos limites a serem respeitados, em homenagem à própria Constituição, devendo a impetração ser compreendida apenas dentro dos limites da racionalidade recursal preexistente e coexistente, para que não se perca a razão lógica e sistemática dos recursos ordinários, e mesmo dos excepcionais, por irrefletida banalização e vulgarização do 'writ'”*** (HC nº 217.429/SP, rel. Min. Gilson Dipp, j. em 13.3.2012). Entendimento, aliás, reiterado (HC nº 240.610/RJ, rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, j. em 4.10.2012; AgReg no HC nº 239.957/TO, rel. Min^a. Maria Thereza Assis Moura, j. em 29.5.2012), assim já decidindo, inclusive, a Corte Suprema (HC nº 104.462/SP, rel. Min. Cármen Lúcia, j. em 27.6.2011).

No caso, o paciente cumpre pena privativa de liberdade no total de 25 anos, 01 mês e 10 dias de reclusão em regime inicial fechado, pelos delitos de tortura, tráfico de drogas e associação para o tráfico, com término de pena previsto para 24/09/2041 (fls. 463/467).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

E anotando-se que o paciente foi progredido ao regime semiaberto em 01/04/2015, com determinação de remoção junto à SAP (fls. 458/459 – autos digitais).

Sob alegação de excesso de prazo para a remoção, se maneja o presente *writ*.

Ora, se assim é, o d. Magistrado de 1º grau cumpriu o ofício jurisdicional, acenando-se com suposta necessidade de providências de ordem prática, a serem tomadas pela autoridade administrativa, de modo que não é minimamente adequada, portanto, a via eleita, porquanto para a apreciação, em sede de remédio heroico, é imprescindível que haja ilegalidade manifesta, sem a necessidade de exame aprofundado da matéria fática, o que por certo, pela simples leitura da inicial, não é possível.

Em verdade, o impetrante não se volta contra ato de autoridade judiciária, tendo em vista que o sentenciado já se encontra em regime semiaberto, mas sim contra ações e omissões, em tese, da Secretaria da Administração Penitenciária do Estado, por isso que a competência para examinar o presente *writ* é do juízo de primeiro grau.

Ademais, cabe anotar a absoluta impropriedade da análise de matéria fática nesta via, caracterizada pelo rito célere e pela cognição sumária (Ag no RHC nº 86.550/SP, rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, j. em 07.12.2017).

Portanto, o *habeas corpus* não deve ser utilizado como via substitutiva de requerimentos, não sendo caso de se conhecer da presente impetração.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Por todos esses motivos, monocraticamente, nos termos do artigo 663, do Código de Processo Penal, c.c. artigos 168, § 3º e 248, do Regimento Interno deste egrégio Tribunal de Justiça, **INDEFIRO LIMINARMENTE** o pedido feito em favor de **TIAGO FERREIRA DE ANGELI**.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

IVANA DAVID
Relator